

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.238, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais.*

SF/19892.13836-03

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 3.238, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem como objetivo obrigar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal a disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras, conforme dispõe o seu art. 1º.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Extrai-se da justificação do projeto de que a pretensão de seu autor é *aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população*.

O PL não recebeu emenda no quinquílio regimental, sendo submetida unicamente a esta Comissão de Transparência, Governança,

Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para a sua decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 90, inciso I, 102-A, inciso II, alíneas *d* e *e*, e 102-D, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos, assim, não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, cumpre observar que o assunto em exame objetiva estabelecer obrigações para serem observadas por servidores vinculados ao Poder Executivo federal, estadual e do Distrito Federal, cuja iniciativa legislativa cabe ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, CF) e, por simetria, ao Governador de Estado e do Distrito Federal.

Dessarte, a proposição em exame está eivada do vício formal de iniciativa, pois a pretensão de alterar a legislação atinente a servidor público, como no caso em exame, só poderá ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo das referidas esferas da Federação.

Portanto, não há dúvida de que projeto de lei com o objetivo contido na solicitação deste trabalho padece de vício de inconstitucionalidade, caso seja apresentado por parlamentar, devendo, assim, ser vetado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovado.

Entretanto, a solução a ser adotada para contornar o apontado vício formal de inconstitucionalidade é tratar o assunto mediante lei nacional, de modo a abranger o sistema penitenciário da União, dos Estados e do Distrito Federal.



SF/19892.13836-03

Ademais, devemos observar que o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que *a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

Estabelece, ainda, a referida Lei Complementar, como princípio da estruturação das leis que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*, conforme o seu art. 7º, inciso IV.

Desse modo, como o assunto da proposição é a divulgação de informação da administração pública que seja de interesse público, em observância ao princípio da publicidade, expressamente mencionado no *caput* do art. 37 da Estatuto Maior, impõe-se a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual, por constituir lei nacional, aplicável, portanto, à administração pública das três esferas da Federação, afasta o apontado vício de iniciativa.

Quanto ao mérito do PL, devemos levar em conta que cada vez mais os brasileiros estão rejeitando os segredos no âmbito da administração pública, os quais vêm contribuindo para os atos de corrupção que alimentam, fartamente, o nosso diuturno noticiário político nacional, e estão a propugnar pela ampla transparência e livre acesso às informações, inclusive os dados referentes à prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais, estaduais e distritais.

Em face dessas considerações, optamos por oferecer emenda ao presente PL, com o objetivo de escoimá-lo dos apontados vícios de inconstitucionalidade e para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a aperfeiçoá-lo na sua técnica de elaboração, vinculando-o à Lei de Acesso à Informação, que constitui norma de abrangência nacional, adaptando-se, ademais, a redação da ementa.

Desse modo, acreditamos que possamos atingir os elevados propósitos almejados pelo autor da proposição, que é *aumentar a transparência na gestão das penitenciárias federais e estaduais, de modo a facilitar o acesso às informações relativas às licitações, contratos, gastos com cartões corporativos, entre outras, mediante sua divulgação, na rede mundial de computadores, em site acessível à população*, sem que reste

SF/19892.13836-03

dúvida quanto à sua constitucionalidade e adequação redacional em conformidade com a legislação que disciplina a elaboração das leis.,.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.238, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CTFC

Dê-se à ementa do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 2019, para dispor sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais

EMENDA N° – CTFC

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.238, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

‘**Art. 32.**

.....
VIII – deixar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal de disponibilizar, na rede mundial de computadores, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras expressamente exigidas em lei.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

SF/19892.13836-03

, Presidente

, Relatora



SF/19892.13836-03